

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021

PROCESSO DE COMPRA Nº 36/2021, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2021 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONSERTOS, MONTAGEM, GEOMETRIA, BALANCEAMENTO, CAMBAGEM, RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS - SC.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda EPP, empresa privada, inscrito no CNPJ nº 58.619.644/0001-42, com sede à Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho, nº 30, distrito industrial, Andradina-SP, encaminhado a este pregoeiro via *email* na data de 01 de março de 2021 às 16h28min, submetida ao protocolo nº 39343, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 17/2021, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ **2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem “12.1.” do Edital: “Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.” (*grifo nosso*).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (*grifo nosso*).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via *e-mail* a este pregoeiro no dia 01/03/2021 às 16h28min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 10/03/2021 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 09/03/2021; o segundo é o dia 08/03/2021. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 05/03/2021.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) depois de expedida a solicitação para prestar os serviços de cambagem, vulcanização e recapagem de pneus, restringe o caráter competitivo, e que isso ocasionaria direcionamento licitatório, sob o argumento de que sua empresa se encontra instalada no município de Andradina, Estado de São Paulo.

Por fim, requereu a impugnante a alteração do prazo para prestação dos referidos serviços, sem mencionar qualquer prazo necessário para execução, limitou-se apenas em mencionar, para outro, “que seja razoável e proporcional”.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Além disso, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a prestação dos serviços cambagem, vulcanização e recapagem de pneus, visa o atendimento das necessidades administrativas, e, portanto, não há que se adequar a logística deste ou daquele licitante, vez que esta deve buscar a prevalência do interesse público, mediante a entrega da proposta mais vantajosa.

Com efeito, este prazo para prestação dos referidos serviços vem sendo adotados havia vários anos pela Administração, o qual foi recebido por todos os licitantes interessados daqueles certames, não havendo objeção por qualquer licitante, exceto a impugnante.

Logo, resta claro que as objeções da Impugnante apresentam-se destituídas de qualquer razoabilidade e amparo legal, vez que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da Administração Municipal e jamais pode ser estendido o seu prazo de entrega, como pretende a impugnante.

Tal prazo se dilatado, além do estipulado no edital poderá acarretar sérios transtornos e prejuízos aos cofres públicos, vez que os pneus submetidos aos serviços de cambagem, vulcanização e recapagem, requerem urgência, pois destes serviços dependem diversos Caminhões e Maquinário Pesado de extrema necessidade para a manutenção de serviços essenciais no sistema viário do município.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza os prazos necessário e adequados para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

Entretanto, verifica-se que o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Das exigências contidas no presente edital, verifica-se não haver qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda de serviços a que são submetidos tais equipamentos, fato este plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). (*grifou-se*).

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado**, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). (*grifo nosso*).

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios nos prazos estipulados para a prestação de serviços de cambagem, vulcanização e recapagem de pneus, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterados os prazos e datas previstas no instrumento convocatório.

V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o edital do Pregão Presencial nº. 17/2021 sem alterações ou ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <mutpneus@terra.com.br>>.

Campos Novos/ SC, 04 de março de 2021.

Assinado Eletronicamente
Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro

Documento disponível no endereço eletrônico:
<https://www.camposnovos.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/6734/codLicitacao/179649>

Página 4 de 4